



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 290-1 à Seção IV do Capítulo VII do Título V do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 290-1. As agências de turismo que operam em ambiente online não são consideradas plataformas digitais para fins do art. 23 desta Lei Complementar.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o artigo. 23, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 (“PLP”) que são consideradas como plataforma digital quem atua como intermediário entre fornecedores, realizando operações de forma digital, e controla um ou mais elementos essenciais à operação, como cobrança, pagamento, definição dos termos e condições, e entrega.

O PLP prevê que as plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento do IBS/CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio em duas situações: (i) solidariamente com o contribuinte residente ou domiciliado no país, caso este não esteja cadastrado para o IBS/CBS ou não registre a operação em documento fiscal; e (ii) quando atuam em substituição ao fornecedor residente ou domiciliado no exterior.

Ocorre que, a atividade prestada por agências de turismo não se enquadra no conceito de plataforma digital, uma vez as agências de turismo



não controlam nenhum dos elementos essenciais à operação, como cobrança, pagamento, definição dos termos e condições, ou entrega.

Embora as agências de turismo possam atuar como intermediárias na facilitação de transações digitais entre fornecedores, clientes e companhias aéreas, elas não têm controle direto sobre esses aspectos fundamentais da transação. Normalmente, esses processos são gerenciados pelas próprias empresas aéreas ou pelos fornecedores de serviços turísticos, cabendo às agências tão somente a aproximação, entre o consumidor e o prestador de serviços finais, seja no meio físico ou digital.

Nesse contexto, as agências de turismo não possuirão amplo acesso às informações necessárias para realizar o monitoramento das obrigações acessórias de inscrição no cadastro do IBS e da CBS e de emissão de documento fiscal de fornecedores.

Portanto, embora desempenhem um papel crucial na conexão entre clientes e fornecedores no setor de turismo, as agências de turismo não se enquadram na definição de plataforma digital, uma vez que não controlam nenhum dos elementos essenciais à operação.

Sala das sessões, de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7501181929>